



Campo Bom, 22 de setembro de 2023.

PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campo Bom/RS

O vereador que subscreve requer que após trâmites regimentais, seja analisado pelos nobres pares o seguinte PROJETO DE LEI: _____/2023, abaixo declinado, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 4.125, conforme segue:

Modifica a Lei nº 4.125, de 18/03/2014, art. 73, § 2º e 4º, que diferenciava o período da licença maternidade para servidores adotantes. Altera ainda o título da Seção VI, devendo constar – Da Licença Maternidade.

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

Mostra-se necessária a alteração legislativa da Lei Municipal nº 4.125, art. 73, § 2 e 4º, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tomada em março de 2016, no Recurso Extraordinário 778889, Tema 782, com repercussão geral, tendo sido reconhecido de forma justa e isonômica que não pode haver diferença na licença-maternidade concedida à mãe biológica à adotante, devendo ser concedido a ambas o mesmo período de benefício, qual seja, 120 dias, Art. 73, caput.

Sem mais nada a solicitar, expressamos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Jerri Moraes
Vereador (MDB)



PROJETO DE LEI Nº _____, 22 DE SETEMBRO DE 2023.

Modifica a Lei nº 4.125, de 18/03/2014, art. 73, § 2º e 4º, que diferenciava o período da licença maternidade para servidores adotantes. Altera ainda o título da Seção VI, devendo constar – Da Licença Maternidade.

Seção VI – Gestação

Art. 73. Será concedida à servidora gestante, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante laudo médico atestando a gestação e o respectivo lapso temporal.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º Apresentados pela servidora atestados médicos durante a gestação, determinando o respectivo afastamento do serviço, haverá a respectiva conversão em dias de licença gestante.

(...)

§ 4º No caso de adoção, ou obtenção judicial de guarda, a servidora tem direito as seguintes licenças:

- a) por adoção ou guarda de criança com a até 1 (um) ano de idade, licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;
- b) por adoção ou guarda de criança entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, licença remunerada de 60 (sessenta) dias consecutivos;
- c) por adoção ou guarda de criança entre 5 (cinco) e 8 (oito) anos de idade, licença remunerada de 30 (trinta) dias consecutivos.

Passará a conter a seguinte redação:

Seção VI – Da licença Maternidade

Art. 73. Será concedida à servidora gestante, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante laudo médico atestando a gestação e o respectivo lapso temporal.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º revogado

§ 3º Na ocorrência de incidentes na gestação, observar-se-á o seguinte:

- A) em caso de nascimento prematuro, a licença gestante terá início a partir da data do parto, salvo nos caso em que após o nascimento, o recém-nascido necessitar de internação em unidade de tratamento intensivo, a licença iniciará com a alta hospitalar.
- B) Em caso de natimorto, a servidora ficará licenciada do serviço, sem prejuízo remuneratório por 30 (trinta) dias, findo, os quais será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do seu cargo.
- C) Ocorrendo aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 10 (dez) dias de licença remunerada.

§ 4º No caso de adoção, ou obtenção judicial de guarda, de criança ou adolescente até 18 (dezoito) anos, a servidora tem direito a licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

- A) revogado
- B) revogado
- C) revogado

Campo Bom, 22 de setembro de 2023.

Jerri Moraes
Vereador (MDB)